



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.721468/2012-76
ACÓRDÃO	2401-012.368 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIMENTOS PRIMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

Súmula CARF n.º 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa é responsável pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento das contribuições do produtor rural pessoa física - contribuinte individual e do produtor rural pessoa física - segurado especial incidentes sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos

geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32- A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação), antes da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997; e b) determinar a observância da retroatividade benigna, relativamente às multas aplicadas, nos termos da Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 448 e ss), trata-se de processo nº 11070.721468/2012-76 que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais, sob os seguintes DEBCAD: nº 37.372.771-2 e 37.372.772-0, e por descumprimento de obrigação tributária acessória, sob o DEBCAD: nº 37.372.770-4, recebidos em 17/07/2012.

A tabela abaixo apresenta um resumo dos Autos de Infração que compõem o processo sob julgamento:

DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR ATUALIZADO
37.372.771-2	07/2007 a 10/2007, 12/2007, 01/2008 e 03/2008 a 12/2008	Contribuição do segurado especial sobre a produção rural e contribuição do segurado especial para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a comercialização do produto rural.	F1 – FUNRURAL ATÉ 2008 MULTA 75 F2 – FUNRURAL ATÉ 2008 MULTA 24 F8 – FUNRURAL APÓS 2008	R\$ 79.338,97
37.372.772-0	07/2007 a 10/2007, 12/2007, 01/2008 e 03/2008 a 12/2008	Contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a comercialização da produção rural – segurado especial.	F1 – FUNRURAL ATÉ 2008 MULTA 75 F2 – FUNRURAL ATÉ 2008 MULTA 24 F8 – FUNRURAL APÓS 2008	R\$ 7.556,10
37.372.770-4	07/2007 a 10/2007 e 01/2008	(CFL 68) Obrigação acessória cujo fato gerador é apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.		R\$16.171,20

De acordo com os Relatórios do AI, fls. 01/410, os valores que integram o presente Auto referem-se às contribuições do segurado especial sobre a produção rural, mais a contribuição do segurado especial para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a comercialização do produto rural (AI DEBCAD nº 37.372.771-2), e às contribuições do segurado especial sobre a produção rural devidas a outras entidades e fundos - Terceiros (AI DEBCAD nº 37.372.772-0). As contribuições lançadas foram incluídas nos seguintes levantamentos:

F1 – FUNRURAL ATE 2008 MULTA 75. Levantamento referente a valores devidos em virtude de sub-rogação da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Neste levantamento a multa de mora benéfica é a de ofício (atual, posterior a Lei nº 11.941/09) prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

F2 – FUNRURAL ATE 2008 MULTA 24. Levantamento referente a valores devidos em virtude de sub-rogação da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção rural. Neste levantamento a multa de mora benéfica é a anterior à Medida Provisória nº 449 (convertida na Lei nº 11.941/09).

F8 – FUNRURAL APÓS 2008. Levantamento referente a valores devidos em virtude de sub-rogação da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Neste levantamento a multa aplicada é a de ofício (atual, posterior a Lei nº 11.941/09), prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem comparação.

Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 387/390, 397/400, nos Discriminativos do Débito (DD).

Conforme Termo de Constatação Fiscal, fls. 406/410, relativo ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.372.770-4, foi constatado pela fiscalização que a empresa apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 07/2007 a 10/2007 e 01/2008. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se auto de infração. Em decorrência da infração ao art. 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º, do RPS, foi aplicada multa no valor de R\$ 16.171,20 (dezesesseis mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos), que equivale a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo em função do número de segurados, nos termos do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com os arts. 284, inciso II, e 373, do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 15/08/2012, de fls. 415/443, alegando, em síntese, o que se segue:

1. Pretende-se impor à impugnante o recolhimento da contribuição previdenciária rural, que incide sobre a aquisição de leite de produtores rurais pessoas físicas, na qualidade de responsável tributário. É de se destacar que as pessoas físicas que comercializam sua produção com a Impugnante enquadram-se na qualidade de empregadores rurais, os quais utilizam mão de obra de terceiros no desenvolvimento de sua atividade rural, e encontra-se formado na jurisprudência pátria o consenso de que a cobrança do FUNRURAL se encontra em desacordo com a Constituição Federal quando o produtor rural se enquadra como empregador, não havendo que se falar na exigência da indigitada contribuição.
2. O art. 25 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que o produtor rural que exercesse a atividade em regime de economia familiar sem empregados seria tratado como segurado especial, compelido ao pagamento da contribuição para a Seguridade Social incidente sobre a receita bruta de sua produção, o que estava em consonância com o art. 195 § 8º da Constituição Federal, o qual prevê a

possibilidade de fonte de contribuição devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, cuja base de cálculo é o resultado da comercialização da produção.

3. Quando analisou a matéria, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 363.852/MG, o Ministro Marco Aurélio indicou a motivação constitucional para a diferenciação quanto aos segurados especiais: “A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no § 8o em análise ” sem empregados permanentes.”.
4. Embora esteja clara essa delimitação do texto constitucional, com as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 8.540/92, a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta decorrente da produção rural passou a atingir também os produtores rurais pessoas físicas empregadores, para os quais não se cogita da situação peculiar dos segurados especiais comentada pelo Ministro, eis que estes, de fato, possuem empregados e estão aptos ao pagamento incidente sobre os valores creditados aos seus funcionários.
5. Essa alteração legislativa inconstitucional instituiu a substituição da contribuição usual sobre a folha de salários do produtor rural empregador pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da venda de seus produtos, colocando as adquirentes dessa produção, como a Impugnante, como responsáveis pela retenção e recolhimento, nos termos do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91.
6. Para criar uma nova fonte de custeio, vez que não encontra fundamento de validade na Constituição Federal, a contribuição sobre a produção dos empregadores rurais pessoas naturais reclamaria a edição da respectiva lei complementar, exigida em face do art. 195 §4º da Constituição Federal, que impõe, nesses casos a observância do art. 154, I da Constituição.
7. Diante do exposto, é de se ter por inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta da produção de leite adquirida pela impugnante, pois essa modalidade de contribuição está em descompasso com a Constituição Federal. E se a contribuição não encontra fundamento de validade constitucional, padece do mesmo vício a responsabilidade tributária instituída e imputada à Impugnante, pois se é impossível exigi-la do seu contribuinte, pelo vício aqui relatado, igual óbice se põe ao responsável tributário por substituição. Quanto à contribuição calculada e devida ao SENAR, por força da sua natureza reflexa, cuja legislação específica determina sua incidência sobre a mesma base da contribuição previdenciária principal, igualmente se revela indevida, merecendo igual tratamento.
8. Quanto à multa aplicada no Auto de Infração DEBCAD nº 37.372.770-4, sendo indevida a contribuição cuja omissão nas obrigações acessórias se imputa à Impugnante, igualmente se revela indevida, merecendo igual tratamento.

9. Ainda com relação àqueles que exploram a atividade por esforços próprios e de sua família a contribuição também padece de vício de inconstitucionalidade. A Constituição Federal autoriza a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização, o que remete para a renda líquida obtida pelo produtor rural, a mais valia por ele observada pelo seu labor, ou seja, o lucro observado pelo produtor rural, jamais a sua receita total, que obtém com a venda da sua produção.
10. Inevitavelmente é de se reconhecer que ao inserir pela Lei nº 8.212/91 a incidência da contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas sem empregados, elegendo como base de cálculo a "receita bruta de sua produção", inevitavelmente foi concretizada a incompatibilidade com o texto constitucional, que autoriza tão somente a cobrança com base no "resultado".
11. Mediante todo o exposto, requer a Impugnante seja a Impugnação recebida e provida, determinando-se o cancelamento dos Autos de infração.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 448 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

SUB-ROGAÇÃO.

Sub-rogação é a situação de responsabilidade tributária por substituição a que se submete, em decorrência da lei, a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa, que adquirir produção rural de produtor pessoa física (empregador rural e de segurado especial), independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 465 e ss), alegando, em suma, o que segue:

1. Alega que a autuação fiscal que resultou na exigência de contribuições sociais previdenciárias e da contribuição ao SENAR, incidentes sobre a aquisição de leite *in natura* de produtores rurais, é indevida, pois tais produtores se enquadram como

empregadores rurais, hipótese em que a exigência do FUNRURAL afrontaria a Constituição Federal.

2. Sustenta que a jurisprudência majoritária, inclusive do STF, reconhece a inconstitucionalidade da cobrança sobre a receita bruta de comercialização por produtores rurais empregadores, por ausência de lei complementar e por violação ao art. 195, §8º, da CF.
3. Defende, ainda, que a base de cálculo adotada pela Lei nº 8.212/91 — a receita bruta — também é inconstitucional para os pequenos produtores rurais, pois a Constituição limita a incidência ao “resultado da comercialização”.
4. Destaca que a contribuição ao SENAR, sendo reflexa à contribuição previdenciária principal, deve seguir a mesma sorte, já que sua base de cálculo é idêntica e decorre da mesma operação de comercialização.
5. Requer o cancelamento integral do lançamento, com a declaração de inexigibilidade das contribuições e das penalidades exigidas nos Autos de Infração nº 37.372.771-2 e 37.372.772-0.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Do Mérito.

Conforme narrado, trata-se de Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais, sob os seguintes DEBCAD: nº 37.372.771-2 e 37.372.772-0, e por descumprimento de obrigação tributária acessória, sob o DEBCAD: nº 37.372.770-4, recebidos em 17/07/2012.

A autuação baseou-se na alegação de que a empresa, na condição de adquirente da produção rural, seria responsável tributária pelo recolhimento da contribuição previdenciária (FUNRURAL) e da contribuição ao SENAR, incidentes sobre a receita bruta da comercialização.

A fiscalização entendeu que a recorrente adquiriu produção rural de pessoas físicas, motivo pelo qual estaria obrigada, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, a efetuar a retenção e o recolhimento das contribuições devidas.

A decisão recorrida, proferida pela 6ª Turma da DRJ/SDR, julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo integralmente a exigência fiscal constante dos Autos de Infração nº 37.372.771-2 e 37.372.772-0.

Em seu respectivo Recurso Voluntário, a contribuinte sustenta, em síntese, que a cobrança das contribuições é inconstitucional, pois incide sobre a receita bruta da produção de produtores rurais pessoas físicas que se enquadram como empregadores, em violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal, e sem respaldo em lei complementar.

Aduz ainda que, mesmo no caso de pequenos produtores, a base de cálculo prevista na legislação infraconstitucional (receita bruta) contraria o texto constitucional, que autoriza a incidência apenas sobre o resultado da comercialização.

Defende, por fim, que a contribuição ao SENAR é indevida por sua natureza reflexa e que a responsabilidade tributária atribuída à adquirente é insubsistente diante da invalidade da exação principal.

Por fim, requer o cancelamento integral do lançamento, com a declaração de inexigibilidade das contribuições e das penalidades exigidas nos Autos de Infração nº 37.372.771-2 e 37.372.772-0.

Pois bem!

De início, cumpre destacar que boa parte dos argumentos trazidos pelos recorrentes se limitam a questionar a ilegalidade/inconstitucionalidade das exigências objeto do presente lançamento, sendo que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no Regimento Interno do CARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Esclarecido o ponto acima, cumpre pontuar que já está sumulado no âmbito deste Conselho, o entendimento segundo o qual a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. É de se ver o teor da Súmula CARF nº 150, *in verbis*:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

(Vinculante, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Cumpra esclarecer que a discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001 foi objeto de julgamento na data de 30.03.2017, quando a Suprema Corte analisou o RE 718.874, com repercussão geral reconhecida.

Naquela ocasião, por maioria de votos, ficou assentada pelo STF a tese de que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Vale dizer que, mais recentemente, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718.874, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) pelos empregadores rurais pessoas físicas¹.

Conforme noticiado no sítio do próprio STF²:

[...] os embargos foram apresentados por produtores rurais e suas entidades representativas, sob o argumento de que há contradição de entendimento entre aquele julgamento e o decidido também pelo Plenário em 2010, quando o STF desobrigou o empregador rural de recolher ao Funrural sobre a receita bruta de sua comercialização (RE 363852).

Os produtores destacaram que a Resolução 15/2017 do Senado Federal suspendeu a execução dos dispositivos legais que garantiam a cobrança do Funrural, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no julgamento do RE 363852. Assim, pediram a suspensão da cobrança da contribuição ao fundo ou, subsidiariamente, a modulação de efeitos da decisão que considerou a cobrança constitucional, para definir a partir de quando deverá ser cobrada.

¹ Notícias STF: Rejeitados embargos contra decisão sobre contribuição de empregador pessoa física ao Funrural. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=379330>>. Acesso em: 10/09/2018.

² Notícias STF: Rejeitados embargos contra decisão sobre contribuição de empregador pessoa física ao Funrural. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=379330>>. Acesso em: 10/09/2018.

Contudo, de acordo com o relator, ministro Alexandre de Moraes, não houve, no julgamento do recurso, declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001 ou alteração de jurisprudência que ensejasse a modulação dos efeitos. Para o ministro, o que se pretende nos embargos é um novo julgamento do mérito. Para o ministro, não procede o argumento dos embargantes de que no julgamento questionado não teriam sido aplicados os precedentes firmados no julgamento dos REs 363853 e 596177. Segundo o relator, os precedentes foram afastados porque tratavam da legislação anterior sobre a matéria, e não da lei questionada no RE 718874.

A respeito do pedido de aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal, o ministro destacou que a norma não se refere à decisão proferida no RE 718874. O artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo. Não é o caso dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional.

No voto do Ministro Alexandre de Moraes, também foram rechaçados os argumentos do *bis in idem* com a Cofins e da quebra da isonomia. É ver os seguintes trechos:

O RE 596.177 manteve a inconstitucionalidade formal (necessidade de lei complementar), mas reconheceu a inexistência de *bis in idem* não autorizado pela Constituição, uma vez que, enquanto sujeito passivo da contribuição prevista nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, o empregador rural pessoa física não era contribuinte da COFINS, como bem destacado pelo voto do Ilustre Relator, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: conforme se verifica dos fundamentos que serviram de base para o *leading case*, ainda que se afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador por inexistência de previsão legal de sua contribuição para a COFINS, não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social trazida pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, a reclamar a necessidade de instituição por meio de lei complementar.

Da mesma maneira, em sede de embargos de declaração, no RE 596.177, expressamente foi afastado o fundamento de quebra de isonomia, tendo sido destacado: por não ter sido servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

Não bastasse isso, a nova redação do caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/01, expressamente, afastou a possibilidade de maior carga tributária em relação ao empregador rural pessoa física, pois estabeleceu que: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22.....

No mesmo sentido foi o voto do Ministro Luiz Fux:

Com relação à Isonomia, igualmente não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, visto que a ideia de submeter o empregador rural pessoa física a uma tributação diferenciada é a mesma do segurado especial, pois reconhece as dificuldades e especificidades das atividades no campo, permitindo a participação dos trabalhadores rurais na Seguridade Social.

Nesse ponto, ao preconizar a igualdade dos cidadãos sob nosso ordenamento jurídico, o legislador constituinte não vedou o tratamento desigual que porventura poderia ser empregado a determinada parcela do corpo social em situações específicas.

Muito pelo contrário. O Princípio da Isonomia, como fundamento legítimo do Estado Democrático de Direito, ao lado da liberdade, comporta duas dimensões, a saber: formal, ao preconizar a impossibilidade de concessão de privilégios na aplicação da lei, e material, ao requerer discriminações positivas na lei voltadas à superação de desigualdades fáticas, natural ou historicamente estabelecidas, como é o caso do trabalho no campo em relação ao trabalho urbano.

O tratamento desigual em circunstâncias específicas milita em prol da própria Isonomia, com o escopo de que sejam alcançados determinados objetivos para toda uma parcela da sociedade. Nessas situações, portanto, a adoção de medidas diferentes para alguns destes indivíduos, não só se faz necessária, como atende ao desígnio constitucional em todas as suas dimensões.

Por fim, em relação à suposta ocorrência de bis in idem na espécie, além de tal argumento já ter sido rechaçado por esta Corte no julgamento do RE 596.177, é preciso novamente frisar que o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, cuja incidência recai tão somente sobre as pessoas jurídicas e as elas equiparadas, nos termos da legislação federal.

Ex positis, acompanho a divergência, no sentido dar provimento ao recurso extraordinário da União, reconhecendo a constitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, tal como prevista pela Lei 10.256/01.

E, ainda, no dia 23/05/2018, sobreveio decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de rejeitar os embargos de declaração, bem como a modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade, tomada por maioria e nos termos do voto do Relator. É ver o seguinte despacho decisório que consta no sítio www.stf.jus.br, em consulta ao andamento processual do RE 718.874/RS:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio, que os acolhiam para modular os efeitos da decisão de constitucionalidade. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.5.2018.

Mais recentemente, referido acórdão foi divulgado em 11/09/2018, e publicado no DJE nº 191, com a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.

2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal.

3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.

4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes.

5. Embargos de Declaração rejeitados

(STF - OITAVOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL)

Assim, a Suprema Corte reconheceu que a Lei nº 10.256/2001 afastou a inconstitucionalidade da exação questionada, vez que foi editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Cabe observar que a contribuição devida na forma do dispositivo legal mencionado deve ser obrigatoriamente recolhida pela empresa adquirente do produto rural, na condição de sub-rogada, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física ou segurado especial, conforme previsão contida no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, não desobrigando a empresa urbana.

Dessa forma e conforme já assinalado anteriormente, a constitucionalidade da exigência em epígrafe foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tratando-se, portanto, de matéria prejudicada.

Em relação às alegações dos recorrentes acerca da inconstitucionalidade do Funrural, ante a inexistência de sub-rogação da empresa adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física, acato as conclusões trazidas pelo Parecer RFB COSIT nº 19/2017 e pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017, ambos convergentes no sentido da regularidade tanto das contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, quanto da obrigação de retenção contida no art. 30, IV do mesmo diploma:

[...] Diante do contido no Parecer RFB/COSIT n.º 19, de 26/09/2017, e no Parecer PGFN/CRJ n.º 1.447/2017, vinculantes para a Administração Pública, nos termos do art. 44 da LC 73/93, combinado com o art. 48 da Lei 11.457/2007, tem-se que a interpretação tanto das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25, quanto da obrigação das empresas adquirentes de retê-las, conforme inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212/91, são perfeitamente exigíveis desde a vigência da Lei n.º 10.256/01.

(...)

Do exposto, conclui-se que as contribuições lançadas nos períodos de 01/2015 a 12/2016, por sub-rogação, sob responsabilidade da impugnante, nos termos do inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, tem respaldo em legislação válida e vigente, devendo-se tanto a autoridade lançadora quanto a julgadora observá-la, uma vez que a atividade da autoridade administrativa é vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN, a seguir transcrito.

Enquanto vigente, na ausência da revogação de um ato normativo, ou de decisão suspensiva ou anulatória de cunho administrativo ou judicial, sua força cogente impõe a observação obrigatória por parte da autoridade fiscal, com fulcro no art. 142, parágrafo único do CTN.

Acrescente-se que a CSRF também já deliberou e tem assentado o entendimento no sentido da legalidade da sub-rogação. É de se ver:

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-006.636 – Mar/2018 PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da subrogação a que está legalmente obrigado.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-007.846 – Mai/2019 PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

Por oportuno, registre-se o conhecimento deste colegiado acerca da tramitação do ADI n.º 4395 no STF, que trata especificamente do tema relativo à constitucionalidade do FUNRURAL e respectivo modelo de sub-rogação do recolhimento aos adquirentes de produtos rurais de pessoas físicas. Todavia, referido processo ainda não alcançado definitividade típica da coisa julgada.

Ademais, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que “é constitucional o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários.”. (Repercussão Geral – Tema 281) (Info 1080).

Avançando um pouco mais nas alegações do recorrente, cabe esclarecer que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 801 da Repercussão Geral, que versou sobre incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, fixou a seguinte tese: “É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01”.

Já no tocante à exigência das contribuições ao SENAR, devida pelo produtor rural, de que trata o artigo 12, inciso V, “a”, da Lei nº 8.212/91, mas que foi sub-rogada ao recorrente, enquanto adquirente da produção comercializada, por imposição legal contida no artigo 30, IV, da referida Lei, **adoto o posicionamento da Câmara Superior deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), externado no Acórdão nº 9202-011.145, em sessão de julgamento realizada no dia 29 de fevereiro de 2024, cujas razões de decidir seguem transcritas abaixo:**

[...] (i) contribuição ao SENAR – sub-rogação

O argumento central da defesa da RECORRENTE é no sentido de que, quando do julgamento do RE 363.852/MG, o STF teria

Apenas desobrigado “as empresas da retenção e do recolhimento da contribuição previdenciária ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas, mediante a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, (...), sem realizar qualquer menção ao SENAR, ou mesmo à Lei nº 8.315/91” (fl. 1225).

Em contrapartida, o contribuinte defende que somente a lei (em sentido formal) poderia atribuir ao adquirente da produção rural do produtor rural pessoa física a responsabilidade pela retenção da contribuição devida ao SENAR. Neste sentido, afirma que inexistente previsão legal para o regime de substituição tributária fixado pelo art. 11, § 5º, “a”, do Decreto nº 566/92, pois “a instituição da substituição tributária da contribuição devida ao SENAR por decreto regulamentador ofende o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, bem como no art. 97, I, do CTN” (fl. 1288).

Entendo com razão o contribuinte.

Sem maiores digressões, cito o teor do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição

tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária.

Na ocasião, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concluiu o seguinte:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Nota-se que o despacho acima foi posterior à interposição do recurso especial da Fazenda Nacional neste processo.

O tema não é novo nesta colenda CSRF, conforme acórdão nº 9202-010.585, de 20/12/2022:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária,

somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Portanto, entendo por negar provimento ao pleito da Fazenda Nacional.

Tem-se, portanto, que a obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão somente a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

A propósito, cabe o seguinte esclarecimento: por se tratar de ampliação de responsabilidade tributária e sem criação ou aumento de tributo, as disposições da Lei nº 13.606/2018 (DOU de 10/01/2018) não estão sujeitas à anterioridade tributária nonagesimal (art. 195, § 6º da Constituição), de modo que têm eficácia jurídica desde sua publicação (conforme art. 40, II, dessa lei). Ademais, a contribuição ao SENAR é devida pelos contribuintes antes da Lei nº 13.606/2018, não prejudicada pela controvérsia a respeito do responsável tributário.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENAR. RESPONSABILIDADE DO AQUIRENTE. FRIGORÍFICO. SUB-ROGAÇÃO. RESERVA ABSOLUTA DE LEI. SUB-ROGAÇÃO. ART. 30, III e IV, DA LEI Nº 8.212/1991. ART. 3º, § 3º DA LEI Nº 8.315/1991. LEI Nº 13.606/2018. - O adquirente da produção rural é parte legítima para discutir a incidência de contribuições para as quais a lei ordinária (amparada no art. 121, II e no art. 128, ambos do CTN) lhe atribui a qualidade de sujeito passivo da obrigação (responsável tributário), exceto em se tratando de devolução do indébito cujo ônus foi exclusivamente suportado pelo contribuinte vendedor - Quanto à invalidade da sub-rogação em razão de a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 ter se referido ao art. 25, II, e ao art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212/1991, no julgamento do RE nº 718.874 (Tema 669), foram processados e julgados oito embargos de declaração, e em vista de petição da União Federal (Pet. nº 8.140), o E.STF notificou a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da

Presidência da República, excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/1991. Portanto, tratando-se de contribuição previdenciária (e não da exigência devida ao SENAR por sub-rogação antes da Lei nº 13.606/2018), essa técnica de arrecadação (atribuída ao adquirente como responsável por substituição) é plenamente válida nos moldes do art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/1991 - Na opinião relator, porque é válida a regra de sub-rogação do art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/1991 (para contribuições previdenciárias), e porque art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.315/1991 determina a extensão das mesmas regras para a arrecadação do SENAR, a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa também é responsável tributário (por sub-rogação) dessa contribuição no interesse de categoria profissional econômica devida por pessoa jurídica empregadora rural (inclusive agroindústrias). Pelos mesmos motivos, desde o art. 2º, caput, da Lei nº 8.540/1992, seguido pelo art. 6º da Lei nº 9.528/1997 (alterado pela Lei nº 10.256/2001), essa responsabilidade por sub-rogação também é aplicável para o SENAR devido por empregador rural pessoa física ou segurado especial, pois esses atos legislativos integram o mesmo regime de tributação da Lei nº 8.315/1991. Do contrário, o sistema tributário teria disfuncionalidade, fragmentando a unificação procedimentos de cálculo e recolhimento das múltiplas incidências sobre a folha de pagamento ou receita bruta (contribuição previdenciária e as exações devidas ao Sistema S) - Contudo, a despeito da opinião do relator e em favor da segurança jurídica, deve prevalecer os entendimentos do E.STJ e deste E.TRF, segundo os quais a responsabilidade por sub-rogação quanto ao SENAR somente se deu com a edição do art. 16 da Lei nº 13.606/2018 (que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528/1997), de modo que não se impõe essa técnica de arrecadação apenas com o art. 3º, § 3º da Lei nº 8.315/1991 combinado com o art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, são ilegais os atos infralegais que preveem essa responsabilidade em se tratando do SENAR (seja devido por pessoa física, segurado especial ou pessoa jurídica), notadamente pelo art. 11 art. 11, § 5º, a, do Decreto nº 566/1992 (incluído pelo Decreto n. 790/93)- **Por se tratar de ampliação de responsabilidade tributária e sem criação ou aumento de tributo, as disposições da Lei nº 13.606/2018 (DOU de 10/01/2018) não estão sujeitas à anterioridade tributária nonagesimal (art. 195, § 6º da Constituição), de maneira que têm eficácia jurídica desde sua publicação (conforme art. 40, II, dessa lei). E, à evidência, a contribuição ao SENAR é devida pelos contribuintes antes da Lei nº 13.606/2018, não prejudicada pela controvérsia a respeito do responsável tributário** - No caso dos autos, frigorífico busca declaração de inexigibilidade da retenção da contribuição previdenciária (art. 25, Lei nº 8.212/1991) e daquela devida ao SENAR (art. 3º, Lei n. 8.315/1991 e art. 6º, Lei nº 9.528/1997) pelo adquirente da produção rural, em regime de substituição tributária. De rigor o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SENAR por sub-rogação até o início da vigência da Lei 13.606/2018 -Agravado interno do impetrante parcialmente provido.

(TRF-3 - ApCiv: 50001905120174036113 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 10/11/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/11/2022)

Assim, deve-se excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação), antes da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Enfrentada as questões acima, apenas faço um pequeno reparo na decisão de piso, determinando, por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a retroatividade benigna, relativamente às multas aplicadas, nos termos da Súmula CARF nº 196, *in verbis*:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, no caso dos autos, é de se observar a retroatividade benigna, relativamente às multas aplicadas, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (i) excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação), antes da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997; (ii) determinar a observância da retroatividade benigna, relativamente às multas aplicadas, nos termos da Súmula CARF nº 196.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite